



PROCESSO N.º	17.693-1/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA-MT
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEIS	BETT SABAH MARINHO DA SILVA - ex-Prefeita MARIA MARTA DE ANDRADE CARVALHO - responsável pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações GERSON MARINHO DA SILVA JUNIOR - ex-Secretário de Finanças do Município JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER - responsável pela emissão das notas fiscais de liquidação das despesas JAISSON DOS SANTOS - responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição
ADVOGADA	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT n.º 4.198
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

2. RAZÕES DO VOTO

1. Inicialmente, registro que o artigo 70, parágrafo único, da CRFB, é claro ao dispor que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

2. Em sede estadual, o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve o mesmo caminho, *in verbis*:

Art. 46 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

3. Sob este fundamento, o artigo 155, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação





da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário.

4. De igual forma, importa destacar que o Sr. Juliano Martins da Costa Swaner foi devidamente citado, no entanto, deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentação de defesa, motivo pelo qual ratifico a sua declaração de revelia, no entanto, sem a aplicação do efeito de presunção de veracidade, pois foi beneficiado pelas demais defesas apresentadas durante a instrução processual, o que é plenamente possível, em consagração, inclusive, ao princípio da verdade real (art. 345, I, CPC).

5. Posto isso, passo à análise das preliminares e, na sequência, das irregularidades identificadas no bojo da Tomada de Contas Ordinária.

2.1 PRELIMINARES

6. Verifico que a presente Tomada de Contas tem como pressuposto informações disponíveis no sistema APLIC, Control-P e documentos encaminhados pelos gestores, sendo, assim, uma nova auditoria que não decorre do Processo nº 17.575-7/2018¹ e que, tampouco, utilizou-se das disposições da Resolução Normativa nº 17/2017², não havendo que se falar em *bis in idem*.

7. Ademais, esclareço que não está em discussão nos autos a conduta do Controlador Geral do Município, e ainda que estivesse, não vislumbro omissão por parte desse servidor, que agiu conforme a lei ao representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades identificadas. O fato de ter emitido parecer favorável às contas anuais da

¹ Trata de Representação de Natureza Externa em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, com a finalidade de apurar a ausência de Planos de Ação para implementar e/ou aperfeiçoar as atividades de controle definidas na Matriz de Riscos e Controles referente à Logística de Medicamentos, Alimentação Escolar, Gestão de Frotas e Contratações Públicas, decorrentes do Programa Aprimora.

² Dispõe sobre a instituição definitiva do Programa de Aprimoramento do Sistema de Controle Interno dos Fiscalizados, denominado Programa Aprimora, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e revoga a Resolução Normativa nº 2/2017 – TP.





gestão em 2016 não impede a fiscalização sobre fatos novos que forem constatados, nem a emissão de recomendação ou representação pelo Controle Interno.

8. Pelo exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, rejeito as preliminares.

2.2 IRREGULARIDADES SANADAS PELA SECEX

2.2.1 IRREGULARIDADE 02

ACHADO 02	RESPONSÁVEL
JB01. Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com quantidades superiores a capacidade do tanque que é de 80 litros, perfazendo o montante de R\$ 3.843,73 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) o considerando valor do combustível superior a capacidade do tanque.	Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho (responsável pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações)

a) Análise do Relator

9. O cerne do achado reside em saber se o veículo F4000, placa JWN6937, utilizado pela Prefeitura, possuía tanque com capacidade de 150 litros, como afirma a defesa, ou somente de 80 litros, como afirmado inicialmente pela SECEX, hipótese que indicaria aquisição de combustível superior à capacidade do tanque.

10. Após uma rápida pesquisa em sites especializados³, verifiquei que, de fato, existem veículos do modelo em comento cuja capacidade do tanque alcança 150 litros, não tendo como afirmar que o da referida Prefeitura possua capacidade menor. Ademais, tem-se inviável a realização de auditoria *in loco* para tal constatação.

11. Portanto, em consonância com o Relatório Técnico de Defesa e parecer ministerial, reputo **sanado o apontamento**.

2.3 IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX

2.3.1 IRREGULARIDADE 01

³ <https://www.icarros.com.br/ford/f-4000/1998/ficha-tecnica> e <https://salaodocarro.com.br/ford/f-4000/1998/ficha-tecnica/>.





ACHADO 01	RESPONSÁVEL
JB01. Pagamento de despesa com aquisição de combustíveis sem comprovação, no montante de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a diferença apurada entre o total dos pagamentos realizados referente aos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total apurado no somatório das requisições de combustíveis no período.	Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (ex-Prefeita)

a) Análise do Relator

12. Conforme se depreende, a Equipe de Auditoria constatou divergências entre o valor total dos pagamentos realizados referentes aos Pregões nºs 17/2016 e 53/2016 e o total apurado no somatório das requisições de combustíveis no período, consoante sintetizado no seguinte quadro:

Valor empenhado e pago para Auto Posto G 10 Pregão 17/2016	905.988,25
Valor empenhado e pago para Alves e Breda Ltda Pregão 53/2016	228.695,57
Total	1.134.683,82
Valor total das requisições encaminhadas pela Prefeitura	1.134.013,16
Diferença (valor pago a mais)	670,66

13. Apesar de realmente ter existido a diferença apurada, entendo que merece guarida a tese defensiva no tocante à incidência do **princípio da insignificância**, em razão do baixo valor apurado, qual seja R\$ 670,66, que corresponde a cerca de **0,06%** do valor total empenhado para pagamento dos combustíveis.

14. Sobre o princípio da insignificância, o Tribunal de Contas da União já assentou sua aplicação aos processos de contas, conforme exemplifica o seguinte precedente:

Acórdão 2508/2018 - Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz. O **princípio da bagatela** pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

15. Portanto, em dissonância do entendimento da Equipe Técnica e do parecer ministerial, entendo por **sanar a presente irregularidade**.





2.3.2 IRREGULARIDADE 03

ACHADO 03	RESPONSÁVEIS
JB03. Realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento.	<p>Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (ex-Prefeita)</p> <p>Sr. Gerson Marinho da Silva Júnior (ex-Secretário de Finanças do Município)</p> <p>Sr. Juliano Martins da Costa Swaner (responsável pela emissão das notas fiscais de liquidação das despesas)</p> <p>Sr. Jaisson dos Santos (responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição)</p>

a) Análise do Relator

16. O presente achado se refere à irregularidade na liquidação de despesas, mais especificamente à ausência de atestos nas notas fiscais relativas aos processos de pagamentos referentes aos empenhos abaixo listados, no montante de **R\$ 206.611,41** (doc. digital 145782/2020, p. 32):

Data	Nº do Empenho	Credor	Liquidado R\$	Litros	Páginas	Observações
13/07/2016	2147/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	27.199,41	8000	163/167	Nota fiscal sem atesto página 189
05/10/2016	3208/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	27.280,86	8024	69/80	Nota fiscal sem atesto
21/10/2016	3347/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	8.500,00	2500	62/68	Nota fiscal sem atesto
04/11/2016	3447/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	11.900,00	3500	81/86	Nota fiscal sem atesto
15/11/2016	3571/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	34.000,00	10000	142/147	Nota fiscal sem atesto
05/12/2016	3805/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	14.729,49	4332	123/133	Nota fiscal sem atesto
05/12/2016	3875/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	7.499,99	2207	95/100	Nota fiscal sem atesto
16/12/2016	3877/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	7.498,61	2206	109/114	Nota fiscal sem atesto
16/12/2016	3880/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	10.000,01	10000	102/107	Nota fiscal sem atesto
16/12/2016	3881/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	14.999,98	4412	88/93	Nota fiscal sem atesto
03/11/2016	3464/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	8.000,04	2454	241/246	Nota fiscal sem atesto
01/12/2016	3793/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	5.001,48	1263	248/252	Nota fiscal sem atesto
01/12/2016	3794/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	5.001,48	1263	192/200	Nota fiscal sem atesto
15/12/2016	3828/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	5.010,62	1537	220/225	Nota fiscal sem atesto
15/12/2016	3829/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	2.500,42	767	227/232	Nota fiscal sem atesto
15/12/2016	3839/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	17.489,02	4572	205/208	Nota fiscal sem atesto
Total			206.611,41			

17. Antes de iniciar a análise do presente achado, entendo pertinente rememorar que a presente irregularidade foi imputada, inicialmente, também às empresas fornecedoras de combustível (Auto Porto G10 e Posto Forte), contudo no Relatório Técnico Complementar houve o afastamento da responsabilidade das empresas, com o qual manifesto anuência, visto que o ônus de comprovar a regular





aplicação dos recursos compete aos gestores, não cabendo transferir esse ônus aos terceiros contratados pelo poder público. Para a responsabilização destes, seria necessária a comprovação de que concorreram para o dano ao erário apurado, o que não está evidenciado no processo.

18. Dito isso, importa salientar que o pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade verificar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos.

19. O atesto é ato praticado pelo servidor por meio da aposição de assinatura em documentos fiscais e comprovantes que certificam a realização do objeto contratado. Tem o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, liberando o pagamento pela Administração Pública do preço contratualmente acertado. Está previsto no inciso II, do artigo 73, da Lei nº 8.666/93, que afirma que o objeto será recebido após a verificação da qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

[...]

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação. [...]

20. Da mesma forma, os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64, afirmam que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.





Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º - Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

21. Assim, observa-se que a certificação do direito adquirido pelo credor, almejada na fase de liquidação de despesa, somente pode ser aferida após o registro de que o fornecimento ou serviço foi efetivamente entregue/prestado, o que ocorre com a apresentação de documentos atestados pelo fiscal.

22. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades sobre a importância do atesto para a regular liquidação da despesa pública, conforme os seguintes precedentes:

9.3.1. efetue o pagamento de parcelas à contratada em estrita consonância com o quantitativo de serviços e etapas medidos e efetivamente executados na obra, **conforme atestado pelo fiscal do contrato** e de acordo com o novo cronograma físico-financeiro a ser estabelecido;

9.3.2. faça constar o parecer formal da Divisão de Engenharia como condição para o atesto de notas fiscais pelo fiscal do contrato, com vistas ao fornecimento dos elementos técnicos necessários à atestação e fiscalização dos serviços, conforme dispõe o art. 67 da Lei 8.666/93; [Acórdão 1.270/2005 – TCU – Plenário]

As normas de execução orçamentário-financeira condicionam o atesto à verificação da regular execução do objeto, pois, por meio deste, certifica-se a conformidade do objeto contratado com o objeto efetivamente executado. **É,**





pois, o atesto, por excelência, o ato mais importante do processo de liquidação da despesa, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito (artigo 63 da Lei 4.320/1964). Mediante o atesto, o Poder Público, por intermédio de servidor competente, busca garantir que o pagamento a ser efetuado é realmente o pagamento devido.” (Acórdão - TCU - 3.307/2007 – Segunda Câmara)

Não há nenhuma inovação na exigência do acompanhamento da execução contratual. Inicialmente previsto no art. 57 do Decreto-lei 2.300/1986, revogado pela Lei 8.666/1993, que manteve a exigência em seu art. 67, **esse registro é condição essencial à liquidação da despesa, para verificação do direito do credor**, conforme dispõe o art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964. A falta desse registro, desse acompanhamento *pari passu*, propicia efetiva possibilidade de lesão ao erário. [Acórdão 767/2009 – TCU – Plenário]

23. Em análise detida dos autos, constata-se que houve falha no procedimento de liquidação e pagamento dos empenhos acima mencionados, em virtude da ausência de atesto nos documentos fiscais comprobatórios da efetiva entrega do combustível, implicando na responsabilização dos agentes que integraram a cadeia de aquisição do produto.

24. Observo que as defesas alegaram que todas as despesas foram realizadas após o devido atesto nas notas fiscais, contudo não apresentaram prova nesse sentido; ao contrário, as provas juntadas aos autos indicam a presença de notas fiscais sem o devido atesto.





25. E, como se sabe, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos cabe aos gestores, conforme art. 70, parágrafo único da Constituição Federal⁴ e art. 93 do Decreto-lei nº 200/67⁵.

26. No caso dos autos, verifico que os servidores responsáveis não lograram êxito em descaracterizar a realização de pagamentos sem a regular liquidação das despesas, não se desincumbindo, pois, do ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos a eles confiados.

27. Vale destacar a **alta materialidade** do apontamento, na medida em que os pagamentos realizados sem os atestos nos documentos fiscais representam **18,21%** do total gasto com combustíveis no exercício de 2016, não se beneficiando da aplicação do princípio da insignificância.

28. A falta de atesto não é mera irregularidade formal, como afirmam as defesas, pois trata-se de ato fundamental para comprovar a efetiva entrega do produto ou serviço, sem o qual tem-se por irregular a liquidação da despesa. Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Contas do Estado:

Responsabilidade. Solidariedade. Fiscal de contrato de obra e empresa contratada. Empreitada por preço global. Medições mensais e pagamento. **Atesto da execução do contrato.** 1) O engenheiro fiscal, designado informalmente como fiscal de contrato de obra, responde solidariamente com a empresa contratada por dano ao erário, decorrente de conduta negligente ao não comunicar ao ordenador de despesas acerca da divergência entre serviços previstos e os executados, ainda que inexistentes o ato formal de nomeação e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART atribuindo-lhe tais funções, uma vez que como engenheiro detém conhecimento e habilitação legal para atestar a medição dos serviços efetivamente prestados. 2) O contrato de obra sob o regime de empreitada por preço global é compatível com a realização de

⁴ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

⁵ Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprêgo na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.





medições mensais, cujos pagamentos só podem ser realizados à medida que as etapas previstas no cronograma físico-financeiro forem executadas e atestadas pelo fiscal do contrato. **3) O atesto em documentos comprobatórios de execução de contrato de obra não representa simples assinatura documental, tendo em vista que é ato afeto à fase de liquidação da despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação da efetiva prestação dos serviços, consoante artigo 63, da Lei nº 4.320/64. (ACÓRDÃO 612/2019 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ISAIAS LOPES DA CUNHA. REPRESENTAÇÃO NATUREZA INTERNA).**

Contrato. Fiscal de contratos. Conferência e atestação no recebimento de produtos. No âmbito do acompanhamento e fiscalização de contratos (art. 67, Lei nº 8.666/93), é de competência do fiscal de contratos a conferência de produtos entregues pelo contratado, cabendo-lhe atestar em documento fiscal o recebimento para efeito de liquidação da despesa. (ACÓRDÃO 117/2018 – TRIBUNAL PLENO. RELATOR: JOÃO BATISTA CAMARGO. AUDITORIA).

Despesa. Liquidação. Atestação de documentos fiscais. Os documentos fiscais devem ter a evidência clara de atestação, com a identificação dos servidores responsáveis, de forma a comprovar a liquidação da despesa, ou seja, que os serviços foram prestados ou que os materiais foram entregues. (ACÓRDÃO 39/2014 – 1ª CÂMARA. RELATOR: JOÃO BATISTA CAMARGO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL)

29. É bem verdade que poderia se cogitar que a entrega da mercadoria pode ser provada por outras maneiras. Contudo, além da ausência de nota fiscal atestada, não há nos autos outros elementos comprobatórios que permitam demonstrar o nexo de causalidade entre o desembolso financeiro e a entrega do material, como, por exemplo, comprovantes de abastecimentos dos veículos ⁶, sobressaindo o descontrole da

⁶ Despesa. Liquidação. Abastecimento de veículos. Nota fiscal e cupom de abastecimento. A liquidação de despesa referente a abastecimento de veículos não deve ter por base somente a nota fiscal, mas também outros meios acessórios que complementem a comprovação do direito adquirido pelo credor, como os comprovantes de abastecimento dos veículos, sob pena de caracterização de despesa ilegítima. (ACÓRDÃO 1697/2014 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: ANTONIO JOAQUIM. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL).





Prefeitura de Rondolândia-MT sobre o abastecimento da frota, inclusive em inobservância à Súmula nº 07 do TCE/MT, que assim dispõe:

“É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo”.

30. A irregularidade denota negligência dos responsáveis pelos pagamentos aos fornecedores de combustíveis em não terem constatado que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento dos produtos.

31. Como bem destacado pela Secex, a inobservância das etapas necessárias para a realização das despesas pode implicar no pagamento de produtos que não foram entregues, ocasionando prejuízos ao erário. Ao deixarem de conferir as notas fiscais apresentadas pelos fornecedores com a efetiva entrega do combustível, os responsáveis causaram **dano ao erário no valor de R\$ 206.611,41**.

32. Acerca da responsabilização pelo dano, coaduno com os entendimentos Técnico e Ministerial de que deve recair sobre aqueles responsáveis pelos processos de fiscalização, liquidação e pagamento referentes aos empenhos acima mencionados.

33. O **Sr. Gerson Marinho da Silva Júnior**, na qualidade de ex-Secretário de Finanças do Município responsável pelos pagamentos, agiu com elevado grau de negligência ao não verificar que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem a regular liquidação.

34. De igual maneira, o **Sr. Juliano da Costa Swaner**, responsável pela emissão das notas de liquidação, foi omissos ao analisar os processos de pagamentos, pois emitiu notas de liquidação de despesas sem que as notas fiscais tivessem sido atestadas pelo responsável pelo recebimento.

35. No tocante ao **Sr. Jaisson dos Santos**, responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição de combustíveis por meio dos Pregões nºs 17/2016 e 53/2016, discordo da Secex e do MPC, que opinaram pelo afastamento da sua irregularidade, pois, em que pese apenas 1 das 16 notas fiscais em que se





constatou a ausência de atesto tenha sido emitida durante o exercício de seu cargo, esta somou elevada monta (**NF nº 32106 - R\$ 27.199,41**), correspondente a cerca de **13 % do total de despesas irregulares**, devendo o servidor ser responsabilizado nos limites do dano para que concorreu.

36. Por outro lado, entendo pela **exclusão de responsabilidade da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, ex-Prefeita**, uma vez que não está presente a figura do dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB), pois que a irregularidade somente poderia ser identificada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos seus subordinados, o que se tem inviável. Nesse sentido:

Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e *minuciosa* revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado. (Acórdão 1529/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

37. Assim, constato que os agentes acima responsabilizados não conseguiram comprovar a entrega do material. As notas fiscais e requisições de abastecimento demonstram apenas que elas foram emitidas e não que o material foi entregue, pois ausente atesto nos documentos fiscais encaminhados.

38. Como consequência, cabe a condenação em débito e aplicação de multa pela não comprovação da boa e regular aplicação do recurso sob a responsabilidade dos requeridos (inversão do ônus da prova).

39. Pelo exposto, em parcial consonância com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, **mantenho o presente achado**, para fins de condenar, solidariamente, os Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos à **restituição ao erário do valor de R\$ 27.199,41**, a ser devidamente atualizado; e condenar, solidariamente, os Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior e Juliano Martins da Costa Swaner, à **restituição ao erário do valor de R\$ 179.412,00**, a ser devidamente atualizado. Por fim, afasto a responsabilidade da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva.





2.3.3 IRREGULARIDADE 04

ACHADO 04	RESPONSÁVEL
JB99. Aquisição de 46.339,84 litros de óleo diesel, perfazendo o montante de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) nos últimos 03 (três) dias do final do mandato, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento da Prefeitura, que é de 20.000 litros.	Sra. Bett Sabah Marinho da Silva (ex-Prefeita)

a) Análise do Relator

40. No Relatório Técnico Conclusivo, a Equipe de Auditoria afirmou que no dia 15/11/16 foram emitidas 4 autorizações de fornecimento, que somadas perfazem a quantia de mais de 35.000 litros de óleo diesel, superior à capacidade do tanque de armazenamento da Prefeitura, que era de 20.000 litros.

41. Como se vê, a irregularidade mencionada decorre da autorização de fornecimento de óleo diesel para o Auto Posto G10 Ltda, em quantidade superior à capacidade dos tanques de armazenamento utilizados pela Prefeitura.

42. Neste ponto, conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas, embora os elementos colacionados aos autos indiquem um estado de descontrole da aquisição de combustíveis no período fiscalizado, com fragilidade nos procedimentos de monitoramento, conferência e certificação da efetiva entrega dos combustíveis faturados pelo fornecedor, não é possível afirmar que haja irregularidade na requisição de quantidade superior à capacidade de armazenamento.

43. Isso porque a data da efetiva entrega do combustível não é necessariamente a data das requisições de abastecimento, sendo que, conforme afirmado pela defesa, a entrega do combustível acontecia conforme a necessidade dos Departamentos e Secretarias da Prefeitura, não sendo possível determinar a demanda diária.

44. Portanto, em dissonância com a SECEX e em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que os indícios apurados pela Unidade Técnica não são suficientes para caracterizar a irregularidade, e, por isso, **afasto o apontamento.**





3. DISPOSITIVO

45. Diante do exposto, **acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 3.534/2021**, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e voto no sentido de:

I- **Julgar irregulares a presente Tomada de Contas Ordinária;**

II- **Afastar as irregularidades (1.JB01), (2.JB01) e (4.JB99);**

III- **Manter** a irregularidade **(3.JB03)**, em relação aos Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos, afastando a responsabilidade da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva;

IV- **Condenar**, solidariamente, os Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos à **restituição ao erário do valor de R\$ 27.199,41 (vinte e sete mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos)**, em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto) – **irregularidade classificada como (3.JB03)**⁷, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data dos fatos geradores (data dos pagamentos)⁸, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007;

V – **Condenar**, solidariamente, os Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior e Juliano Martins da Costa Swaner, à **restituição ao erário do valor de R\$ 179.412,00 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e doze reais)**, em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto) – **irregularidade classificada como (3.JB03)**, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data dos fatos geradores (data dos pagamentos), nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2007;

⁷ JB03. Realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscientos e onze reais e quarenta e um centavos) sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento.

⁸ Ver quadro demonstrativo no Relatório Técnico de Defesa (doc. digital 139658/2021, p. 62).





VI – Expedir **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT, para que, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, adote mecanismos de controle efetivo do abastecimento da frota de veículos, a fim de eliminar a possibilidade de pagamentos indevidos e desperdício de recursos públicos;

46. Determino que as sanções impostas deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal, de documentos comprobatórios de seus recolhimentos dentro desse mesmo prazo.

47. Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução Normativa nº 14/2007.

48. É como voto.

Cuiabá-MT, 27 de junho de 2022.

(assinatura digital)⁹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

